



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13819.907299/2012-02
RESOLUÇÃO	3102-000.493 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PRENSAS SCHULER S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Jorge Luis Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara (substituto[a] integral), Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela DRJ:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada contra Despacho Decisório 042013331 (fl 65), emitido em 03.01.2013, que homologou parcialmente o pedido de compensação no PER/DCOMP nº 32452.37395.311012.1.3.17-0200 e não homologou os PER/DCOMPS nºs 02687.27600.141212.1.3.17-6700, 01089.86784.281112.1.3.17-3404 e 373876.59806.141112.1.3.17-2667 e não atendeu o pedido de restituição/ressarcimento apresentado por meio do PER/DCOMP nº 08548.43535.111012.1.1.17-0834.

O crédito pleiteado é oriundo do Reintegra, pertencente ao 3º trimestre de 2012, no valor de R\$ 2.860.281,97, porém o despacho decisório reconheceu apenas o valor de R\$ 1.286.438,13, em virtude das notas fiscais identificadas terem sido emitidas fora do trimestre-calendário do crédito.

O despacho decisório informou que:

De acordo com a legislação de regência, para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída constante da Nota Fiscal de venda do produtor. Nota Fiscal com data de saída não inserida no trimestre-calendário não se constitui em documento comprobatório de operação de exportação com direito ao crédito do período de apuração em análise.

Cientificado do despacho decisório em 17.01.2013 (fl 14), a contribuinte manifestou inconformidade em 18.02.2013 (fls 02 a 12), por meio da qual apresentou os seguintes argumentos:

A razão pela qual a RFB entendeu pela não homologação de parte das compensações apresentadas é que, relativamente ao período de apuração em apreço, no rol de notas fiscais de exportações, concluiu que ocorrera a inclusão de notas fiscais emitidas fora do trimestre-calendário do crédito.

As aludidas notas fiscais são as abaixo identificadas e, juntamente com o SPED fiscal relativo ao período, onde se comprovam os elementos constantes da tabela, encontram-se apensados ao presente (doe. 03 e 04):

Nº NF	DATA EMISSÃO	VALOR CONTÁBIL	RE	DE	DATA AVERBAÇÃO	VALOR REINTEGRA
29186	15.05.2012	9.682.830,70	12/5703396-001	2120595839/8	09.07.2012	290.484,91
29187	15.05.2012	27.605.136,30	12/5703396-002	2120595839/8	09.07.2012	828.154,09
29327	18.05.2012	8.406.406,20	12/5703396-003	2120595839/8	09.07.2012	252.192,19
30906	28.06.2012	6.767.088,40	12/5575629-001	2120508726/5	02.08.2012	203.012,65
TOTAL						1.573.843,84

Como se verifica no quadro acima, as mencionadas notas fiscais embora tenham tido a data de emissão no mês de maio e junho de 2012, portanto no 2º trimestre, tiveram a averbação da exportação apenas no mês de julho e agosto de 2012, portanto, no 3º trimestre.

A empresa, buscando ser absolutamente conservadora em matéria de ressarcimento e compensação de tributos, optou por incluir as notas fiscais

apenas no trimestre da efetiva exportação, razão esta que, por eleição de critério, considerou como data de saída a da averbação, conforme se comprova pelos relatórios do SPED apensados (doe. 03 e 04).

(...)

É notório que o Contribuinte já poderia ter incluído os valores relativos as notas fiscais não consideradas pela RFB no trimestre anterior, como entende a RFB, sendo o procedimento adotado passível de interpretação pelo órgão fazendário como erro material, porém, tal proceder de forma alguma, como já citado, promoveu qualquer elisão de arrecadação, pois, de fato, exerceu seu direito ao crédito em momento posterior.

Pois bem; acatando o entendimento da RFB a situação aqui em deslinde se trata de manifesto ERRO MATERIAL/ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO-PEDIDO/ERRO DE FATO, situação que não pode vir a elidir um direito líquido e certo do Contribuinte que o exerceu com rigorosa observância das normas legais que lhe garantem a compensação de tributo com pagamento indevido ou a maior.

(...)

Neste sentido, a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e da própria Delegacia de Julgamentos da Receita Federal é farta em afirmar que constatado o erro de fato no preenchimento da PER/DCOMP e também a existência de crédito em favor da empresa, a compensação deve ser homologada.

(...)

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da não homologação de parte do seu pleito, REQUER seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade, para o fim de REFORMAR O DESPACHO DECISÓRIO de fls., de modo a ser homologado integralmente o pedido de compensação constante dos presentes autos deste processo administrativo e, conseqüentemente, seja cancelada as respectivas cobranças decorrentes da não homologação.

É o relatório.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE), por meio do Acórdão nº 08-46.234, de 26 de março de 2019, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, por entender que, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, vigente à época, a identificação do trimestre-calendário é tomada a partir da data de saída da nota fiscal de venda do produtor e não da data de averbação do embarque.

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando, em breve síntese, o que segue:

- O Despacho Decisório não reconheceu a totalidade do crédito pleiteado, decorrente do Reintegra, relativo a valores apurados no 3º trimestre de 2012, pois no rol de notas fiscais de exportações não foram aceitas aquelas emitidas fora do trimestre-calendário do crédito.

- As notas fiscais foram emitidas no mês de maio e junho de 2012, no 2º trimestre, porém, tiveram a averbação da exportação apenas nos meses de julho e agosto, ou seja, no 3º trimestre.

- A Recorrente, buscando ser absolutamente conservadora em matéria de ressarcimento e compensação de tributos, optou por incluir as notas fiscais apenas no trimestre da efetiva exportação, razão esta que, por eleição de critério, considerou como data de saída a da averbação, conforme se comprova pelos relatórios do SPED apensados. Dessa forma, postergou em um trimestre o pedido de ressarcimento, não tendo acarretado qualquer prejuízo à arrecadação.

- A referida postergação deveria ser interpretada como erro de alocação do período da nota fiscal, portanto, erro material, não afastando o seu direito ao crédito do Reintegra, que é legítimo e deve ser integralmente reconhecido.

- O processo administrativo, deve atender a formalidade moderada, com a adequação entre meios e fins, estando vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

- Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade constituem vínculo e limite à atuação estatal; vínculo, na medida em que impõe ao Estado a busca da máxima efetividade das pretensões constitucionais garantidas aos indivíduos, e limite, ao consubstanciar um parâmetro geral de aferição da atuação estatal.

- No processo administrativo deve predominar o princípio da verdade material, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação, conforme já se manifestou o CARF em reiteradas ocasiões e cita jurisprudência.

- No caso concreto, não se discute a falta de existência de crédito, a única questão é a de preenchimento da PER/DCOMP, nos termos do Despacho Decisório, que foi ratificado pelo acórdão recorrido.

- A jurisprudência do CARF entende que constatado eventuais inconsistências, erro material e/ou de fato no preenchimento da PER/DCOMP e, ainda, a existência de crédito em favor da empresa, a compensação deve ser homologada.

- Devem ser reformados o Despacho Decisório e acórdão recorrido para, ao final, ser reconhecido o direito creditório e homologadas as compensações que não foram.

- Na hipótese de o CARF entender que lhe faltam elementos que subsidiem a sua plena convicção quanto ao crédito, no intuito de resguardar o legítimo direito do contribuinte, poderá, se entender necessário, determinar o diligenciamento fisco-contábil na empresa para se aferir a absoluta procedência do pleito objeto dos presentes autos.

- Em conclusão, defende que uma vez evidenciado o equívoco cometido pela Recorrente, deve a exigência tributária pautar-se pela verdade material, de modo que o defeito formal do ato não tem o condão de invalidar créditos líquidos e certos do Reintegra, sob pena de afrontar o princípio da verdade material, razoabilidade, proporcionalidade e do enriquecimento ilícito do Fisco.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

Como relatado, a Recorrente defende a ocorrência de erro de preenchimento em seu pedido de ressarcimento, pois, para fixação do critério temporal, adotou as datas da averbação da exportação e não da emissão das notas fiscais de saída, conforme o seguinte quadro:

Nº NF	DATA EMISSÃO	VALOR CONTÁBIL	RE	DE	DATA AVERBAÇÃO	VALOR REINTEGRA
29186	15.05.2012	9.682.830,70	12/5703396-001	2120595839/8	09.07.2012	290.484,91
29187	15.05.2012	27.605.136,30	12/5703396-002	2120595839/8	09.07.2012	828.154,09
29327	18.05.2012	8.406.406,20	12/5703396-003	2120595839/8	09.07.2012	252.192,19
30906	28.06.2012	6.767.088,40	12/5575629-001	2120508726/5	02.08.2012	203.012,65
TOTAL						1.573.843,84

O Despacho Decisório afastou o direito creditório da Recorrente apontando exclusivamente, para esse conjunto de notas fiscais, a inobservância do § 4º do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, vigente à época.

O acórdão recorrido, por sua vez, possui o entendimento de que a fruição do direito creditório está atrelada à obediência estrita das normas aplicáveis, inclusive o estabelecido pela RFB em seus atos normativos, conforme é possível verificar em trecho da fundamentação, a seguir destacado:

O PER em discussão foi apresentado na vigência da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, que estabeleceu normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e deu outras providências.

Art. 34. A pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados constantes do Anexo ao Decreto nº 7.633, de 1º de dezembro de 2011, poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção.

§ 1º Considera-se exportação, a venda direta ao exterior ou a empresa comercial exportadora (ECE) com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 2º Quando a exportação realizar-se por meio de ECE, a aplicação do Reintegra fica condicionada à indicação, pela exportadora, do nome da pessoa jurídica produtora no Registro de Exportação.

§ 3º O valor será calculado mediante a aplicação do percentual previsto no § 1º do art. 2º do Decreto nº 7.633, de 2011, sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, entende-se como receita decorrente da exportação:

I - o valor da mercadoria no local de embarque, no caso de exportação direta; e II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação por meio de ECE.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se somente a produto final manufaturado no País cujo custo total de insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação definido no § 3º do art. 2º do Decreto nº 7.633, de 2011.

§ 6º Para efeitos do disposto no § 5º, os insumos originários dos demais países integrantes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), que cumprirem os requisitos do Regime de Origem do Mercosul, serão considerados nacionais.

§ 7º Para efeitos do cálculo do custo de insumos importados referidos no § 5º, deverá ser considerado o seu valor aduaneiro, atribuído conforme os arts. 76 a 83 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro, adicionado do montante do Imposto de Importação incorrido e do Adicional sobre Frete para Renovação da Marinha Mercante, se houver.

§ 8º No caso de insumo importado adquirido de empresa importadora, será tomado como custo do insumo o custo final de aquisição do produto colocado no armazém do fabricante exportador.

§ 9º O preço de exportação, para efeito do § 5º, será o preço da mercadoria no local de embarque.

§ 10. Ao requerer o ressarcimento do valor apurado no âmbito de aplicação do Reintegra, a pessoa jurídica deverá declarar que o percentual de insumos importados não ultrapassou o limite de que trata o § 5º.

§ 11. Ato Declaratório Executivo da RFB estabelecerá os enquadramentos das operações de exportação passíveis de ressarcimento no âmbito de aplicação do Reintegra.

§ 12. O Reintegra não se aplica a:

I - ECE;

II - bens que tenham sido importados e posteriormente exportados sem sofrer processo de manufatura no País que atenda ao disposto no § 5º; e III - operações com base em notas fiscais cujo Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) não caracterize uma operação de exportação direta ou de venda à comercial exportadora.

Art. 35. O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.

§ 1º O crédito relativo ao Reintegra poderá ser apurado somente a partir de 1º de dezembro de 2011.

§ 2º O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra poderá ser transmitido somente depois:

*I - do encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação; e
II - da averbação do embarque.*

§ 3º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e II - ser efetuado pelo valor total do crédito apurado no período.

§ 4º Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda do produtor.

§ 5º É vedado o ressarcimento do crédito relativo a operações de exportação cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo administrativo ou judicial.

§ 6º Ao requerer o ressarcimento, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que o crédito pleiteado não se encontra na situação mencionada no § 5º.

§ 7º O pedido de ressarcimento poderá ser solicitado no prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento do trimestre calendário ou da data de averbação de embarque, o que ocorrer por último.

§ 8º A declaração de compensação deverá ser precedida de pedido de ressarcimento.

§ 9º O Reintegra será aplicado às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2012. (g. n.)

Esse dispositivo foi mantido na IN RFB 1.717, de 2017 (art. 61, § 3º).

Assim, a identificação do trimestre-calendário é tomada a partir da data de saída da nota fiscal de venda do produtor, mas não da data de averbação do embarque, como defende o contribuinte.

Veja que a legislação do Reintegra determina que devem ser observadas as condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 12.546, de 2011, art. 2º, § 4º, III e Decreto nº 7.633, de 2011, art. 102).

Além disso, a Portaria MF nº 314, de 2011, que disciplina a constituição das Turmas e o funcionamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, dispõe que um dos deveres do julgador é a observância ao entendimento da RFB expresso em atos normativos (art. 7º, V).

Como consequência, apesar do arrazoado do contribuinte inclusive quanto ao não prejuízo da Fazenda Pública, forçoso reconhecer que esta Autoridade Tributária está vinculada ao entendimento disposto nos atos normativos da RFB e dele não pode se afastar sob pena de responsabilidade pessoal, devendo ser mantido, na íntegra, o despacho decisório.

Em se tratando de Reintegra, o direito de apuração e ressarcimento de créditos tributários se encontra previsto no art. 2º da Lei nº 12.546/2011:

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

No parágrafo 4º, inciso II, desse mesmo artigo, há um mandamento, segundo o qual a solicitação de ressarcimento do crédito deve se dar na forma estabelecida pela RFB:

§ 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para:

I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ao delegar à RFB a edição das regras para a solicitação do ressarcimento, a lei autorizou a criação de termos e de condições para a viabilização desse direito do contribuinte. Porém, estabelecer que um pleito deve se dar de determinada forma está muito distante de se afirmar que o Fisco poderá criar condições que, na prática, consubstanciem-se em verdadeiras barreiras para a fruição de um direito do contribuinte.

Analisando situações similares, diferentes colegiados deste E. CARF decidiram por solucionar os litígios em julgamento pela aplicação do princípio da verdade material, referente ao mesmo benefício do Reintegra:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/06/2012

PERDCOMP. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO DO EXERCÍCIO. POSSIBILIDADE.

Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material. Reconhece-se a possibilidade de corrigir o exercício do crédito informado em pedido de compensação transmitido pelo contribuinte.

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE. VERDADE MATERIAL. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 8, DE 2014.

Em observância ao princípio da verdade material, o erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP pode ser objeto de avaliação no curso do processo administrativo fiscal, de modo a permitir, nos moldes do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, a análise dos elementos de certeza e liquidez do crédito oposto à Fazenda Pública e a sua eventual suficiência para a homologação dos débitos declarados.

(CARF. Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção. PAF nº 10925.907655/2012-84. Acórdão nº 3201-011.658. Rel.: Mateus Soares de Oliveira. Pub.: 08/05/2024)

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE. VERDADE MATERIAL. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 8, DE 2014.

Em observância ao princípio da verdade material, o erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP pode ser objeto de avaliação no curso do processo administrativo fiscal, de modo a permitir, nos moldes do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, a análise dos elementos de certeza e liquidez do crédito oposto à Fazenda Pública e a sua eventual suficiência para a homologação dos débitos declarados.

(CARF. Segunda Turma Extraordinária da Terceira Seção. PAF nº 10920.900888/2013-87. Acórdão nº 3002-002.294. Rel. Paulo Régis Venter. Pub.: 08/08/2022)

Recentemente, em sessão de julgamento de 23 de junho de 2025, este colegiado, enfrentando discussão análoga, decidiu, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do trecho abaixo reproduzido, extraído da Resolução nº 3102-000.439:

2 MÉRITO - “INFRAÇÃO C: NOTA FISCAL EMITIDA FORA DO TRIMESTRE-CALENDÁRIO DO CRÉDITO”. OFENSA À LEGISLAÇÃO. CONTRADIÇÃO COM AS PREMISSAS DO REINTEGRA.

Com base na Lei nº 12.546/11 e na legislação que conceitua o momento de reconhecimento da receita, a recorrente sustenta que o crédito glosado (por

supostamente se referir ao 1º trimestre de 2013) se refere ao 2º trimestre de 2013, já que os produtos foram exportados nesse trimestre, mesmo que as notas fiscais glosadas tenham sido emitidas em março de 2013. Acrescenta, ainda, que as notas foram aceitas pelo programa PER/DCOMP 6.0 para creditamento no 2º trimestre de 2013, de modo que, tendo a RFB validado tais notas, não pode agora glosá-las, sob pena de ferimento do artigo 146 do Código Tributário Nacional.

Ao apreciar a manifestação de inconformidade, assim se manifestou o v. acórdão recorrido:

Tais argumentos não procedem. Explicou corretamente a fiscalização que a legislação de regência, para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, determina que seja considerada a data de saída da mercadoria constante da nota fiscal de venda do produtor (fl. 18615).

Com efeito, as notas fiscais relacionadas apresentam data de saída não abrangida pelo 2º trimestre de 2013, portanto, em completo desacordo com o que determina o artigo 35 da IN RFB nº 1.300/2012, vigente à época dos fatos (grifos meus):

“Art. 35. O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.

§ 1º [.....].

§ 3º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e II - ser efetuado pelo valor total do crédito apurado no período.

§ 4º Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, será levada em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda.”

Dessa forma, mantenho o não reconhecimento dos créditos tributários objeto da inconsistência C, de acordo com as conclusões firmadas pela fiscalização em sede de diligência.

É o que passo a apreciar.

Inicialmente, cumpre transcrever os principais dispositivos da Lei nº 12.546/11 que disciplinam a matéria:

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. (Vide Lei Complementar nº 214, de 2025) Produção de efeitos

Art. 2º **No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.** (Vide Lei Complementar nº 214, de 2025)

Produção de efeitos

§ 1º **O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.**

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se bem manufaturado no País aquele:

I – classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, relacionado em ato do Poder Executivo; e II – cujo custo dos insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação, conforme definido em relação discriminada por tipo de bem, constante do ato referido no inciso I deste parágrafo.

§ 4º **A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para:**

I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º **Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.**

[...]

Art. 3º **O Reintegra aplicar-se-á às exportações realizadas:**

I - de 4 de junho de 2013 até 31 de dezembro de 2013; e (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - (VETADO). **(Grifamos)**

Com base nos dispositivos supratranscritos, a recorrente defende que “[m]uito embora a DRJ sustente pela aplicação do art. 35-B, §3º, da IN 1.300/2012, a qual determina que deve ser considerada a data de saída constante na nota fiscal, a Lei nº 12.546/2011 dispõe que o direito ao crédito nasce somente a partir da efetiva exportação”.

Neste sentido, cita também o disposto no artigo 2º do Decreto nº 7.633/11, abaixo transcrito:

Art. 2º No âmbito do REINTEGRA, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação dos bens manufaturados classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI constantes do Anexo a este Decreto poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção.

§ 1º **O valor será calculado mediante a aplicação do percentual de três por cento sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.**

§ 2º **Para fins do § 1º, entende-se como receita decorrente da exportação:**

I - **o valor da mercadoria no local de embarque, no caso de exportação direta;** ou

II - o valor da nota fiscal de venda para empresa comercial exportadora - ECE, no caso de exportação via ECE. (Grifamos)

Por outro lado, verifica-se que o §4, inciso I, da Lei nº 12.546/11 prevê que a pessoa jurídica poderá utilizar o valor apurado para “efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, **observada a legislação específica aplicável à matéria**”. Da mesma forma, assim dispõe o Decreto nº 7.633/11:

Art. 3º A pessoa jurídica somente poderá utilizar o valor apurado no REINTEGRA para, a seu critério:

I - solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - **efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.** (Grifamos)

Por sua vez, assim está disposto no §14 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 14. **A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.** (Grifamos)

E, como vimos, o art. 35-B, §4º, da IN 1.300/2012, estabelece que, quanto ao pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra, “[p]ara fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, será levada em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda”.

Neste cenário, até se poderia cogitar de uma incoerência sistêmica. Afinal, como bem pontuado pela recorrente, o direito ao crédito só surge com a efetiva exportação da mercadoria, por sua vez, a Instrução Normativa da SRF prevê que, para identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, deve ser levada em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda, data lógica e cronologicamente anterior à exportação da mercadoria.

Ocorre que tal possível “incoerência sistêmica” foi disciplinada pelo artigo 7º do Decreto nº 7.633/11, abaixo transcrito:

Art. 7º O pedido de ressarcimento ou a declaração de compensação somente poderão ser transmitidos após:

I - o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação; e

II - a averbação do embarque.

Desta forma, o pedido de ressarcimento deve considerar a data de saída constante da nota fiscal de venda, para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, porém, só poderá ser transmitido após o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação, e a averbação do embarque, de modo que foi correto o procedimento adotado pelo Despacho Decisório, em razão do erro da recorrente na apuração do crédito no trimestre-calendário equivocado.

Por outro lado, é inegável que a recorrente pretendeu se ressarcir em período posterior ao autorizado pela instrução normativa, de modo que inexistiu qualquer prejuízo ao erário, por se tratar de mero equívoco procedimental, que não pode derruir a higidez do crédito, desde que confirmado que não houve o seu aproveitamento no trimestre-calendário correto, razão pela qual julgo ser prudente, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, baixar o presente processo em diligência para que a unidade de origem intime a recorrente para comprovar que não houve o ressarcimento ou compensação do referido crédito no trimestre-calendário anterior, de modo a assegurar a inexistência de ressarcimento em duplicidade, indicando a documentação que entender pertinente.

(CARF; Processo nº 10680.908008/2014-71; Acórdão nº 3102-000.439; Conselheiro Relator Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Sessão de 23/06/2025.)

No caso em comento, entendo restar claro que a Recorrente incorreu em erro procedimental, sem acarretar prejuízo ao Erário, o qual não possui o condão de gerar um impasse

insuperável, em que o contribuinte não pode ter o erro saneado no processo administrativo, garantindo-lhe a análise dos elementos de certeza e liquidez do crédito oposto à Fazenda Pública.

É certo que o princípio da verdade material não é um valor absoluto a ser aplicado em qualquer litígio administrativo instaurado, havendo que se analisar casuisticamente a matéria desfraldada nos autos do processo. Contudo, no presente caso, entendo, por tudo o que já foi exposto, pela aplicação do reportado princípio, de todo aplicável à espécie em julgamento.

Conclusão

Por todo o exposto, reputo prudente, com fulcro no princípio da verdade material e no artigo 29 do Decreto nº 70.235/1972, converter o julgamento em diligência, com o retorno dos autos à Unidade de Origem, de modo que:

1. Seja a Recorrente intimada a comprovar que não houve o ressarcimento/compensação do referido crédito no trimestre-calendário anterior, de modo a assegurar a inexistência de ressarcimento em duplicidade, indicando a documentação que entender pertinente.
2. Sejam analisados os elementos de certeza e liquidez do crédito pleiteado, à vista dos documentos que constam deste processo, intimando a Recorrente, caso entenda necessário, para apresentar outros documentos e informações complementares.

Cumpridas as providências indicadas, a Recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência para se manifestar no prazo de 30 dias. Em sequência, com ou sem manifestação do contribuinte, retornem os autos a este Conselho, para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães